Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

04/08/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 782.773 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

AGDO.(A/S) :PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A

ADV.(A/S) :LEO KRAKOWIAK

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/1997. PRORROGRAÇÃO DA ALÍQUOTA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE.

- 1. A nova redação da Emenda Constitucional nº 17/1997 somente entrou em vigor em 25.11.1997, ou seja, quase cinco meses após o término da vigência da Emenda Constitucional nº 10/1996, o que evidencia solução de continuidade na exigência do tributo.
- 2. Aplica-se ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que a emenda constitucional que não se constitui por mera prorrogação do texto anterior deve observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.
- 3. Homologada a desistência parcial do agravo regimental quanto à alegação de que a decisão agravada teria violado a coisa julgada.
 - 4. Agravo regimental a que se nega parcial provimento.

$\underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{D}} \underline{\tilde{\mathbf{A}}} \underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

RE 782773 AGR-SEGUNDO / SP

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

04/08/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 782.773 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) :PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A

ADV.(A/S) :LEO KRAKOWIAK

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário para declarar indevida a cobrança majorada da contribuição ao Pis, tal como concebida pela redação da Emenda Constitucional nº 17/1997, antes de decorridos noventa dias contados da publicação da referida emenda (afastando o período que vai de julho 1997 a fevereiro de 1998).
- 2. A parte agravante sustenta que: (i) é necessário o sobrestamento do feito até que se conclua o julgamento do RE 578.846-RG; e (ii) o entendimento da decisão não reflete a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Por meio da petição de fls. 635, a recorrente pleiteia a desistência parcial do agravo regimental.
 - 4. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

04/08/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 782.773 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. De início, homologo o pedido parcial de desistência do agravo regimental quanto à alegação de que a decisão agravada teria violado a coisa julgada.
- 2. Quanto ao mérito da controvérsia, não assiste razão à agravante. Tal como constatou a decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a emenda constitucional que não se constitui por mera prorrogação do texto anterior deve observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, é indevida a cobrança majorada da contribuição ao PIS, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 17/1997, antes de decorridos noventa dias contados da publicação da referida emenda.
- 3. A nova redação da Emenda Constitucional nº 17/1997 somente entrou em vigor em 25.11.1997, ou seja, quase cinco meses após o esgotamento da vigência da Emenda Constitucional nº 10/1996, o que evidencia solução de continuidade na exigência do tributo.
- 4. No caso dos autos, o contribuinte manteve-se regido pelas diretrizes da Emenda Constitucional nº 10/1996 até 30.06.1997, quando então retornou ao regime de que trata a Lei Complementar nº 7/1970. Com a Emenda Constitucional nº 17/1997, foi inserido em um novo regime especial, mais gravoso, fazendo jus à tutela da anterioridade nonagesimal. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. PIS. EC n. 17/97.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

RE 782773 AGR-SEGUNDO / SP

Prorrogação da alíquota. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 443.283-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes)

- 5. Cumpre registrar, por fim, que o precedente colacionado pela agravante para justificar o sobrestamento dos presentes autos em nada se assemelha à controvérsia aqui constante. Isso porque o RE 578.846-RG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, tem como escopo a controvérsia relativa à base de cálculo a contribuição para o PIS das pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 entre elas as instituições financeiras. Não trata, portanto, da possibilidade de cobrança majorada da contribuição, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 17/1997, antes de decorridos noventa dias contados da publicação da referida emenda.
- 6. Diante do exposto, homologo a desistência parcial do agravo regimental. Quanto às questões remanescentes, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 782.773

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO. (A/S) : PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma